



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.003739/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2023  
**Recorrente** JAMES ANTONIO CADEVAL MENEGUELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE.  
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a segurança jurídica, proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio.

A argumentação sobre o a segurança jurídica ou o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE. Os juros de mora decorrem de expressa previsão legal quando o sujeito passivo descumpre a obrigação principal de forma tempestiva

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 18/22), emitido em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a pagar de R\$ 1.519,89 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.685,22. O imposto suplementar apurado no valor de R\$ 4.165,33, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 8.016,58.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls.19/20), foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor R\$ 19.137,06. A autoridade fiscal informa que foi compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.268,69.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 700,00, referente à fonte pagadora CAUAM – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação aduzindo ter informado em Declaração Retificadora enviada em 31/10/2008, como tendo sido recebido de Hewlett Packard, o valor de R\$ 13.359,67, rendimento que foi obtido em ação trabalhista ajuizada contra aquela empresa. Aduz que o único valor não declarado refere-se à quantia irrisória de R\$ 700,00, referente à empresa CAUAM.

Alega, ainda, em síntese, que o princípio da segurança jurídica não pode ser violado, não podendo a administração presumir que o contribuinte tenha agido dolosamente utilizando-se de documentos inidôneos para o imposto de renda. Diz que agiu de acordo com a legislação vigente, lançando na Declaração Retificadora o valor por ele recebido na ação trabalhista. Diz ainda que a multa de 150% aplicada é confiscatória. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa Selic, em afronta aos artigos 110 e 161 do CTN. Pede, ao final, seja afastado integralmente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da segurança jurídica
- b) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora

c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório  
d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Judicial.

### DO USO DA TAXA SELIC APLICADA NO CÁLCULO DE JUROS DE MORA

O contribuinte alega que é inaplicável a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Quanto à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º c/c CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

E mais, Portaria MF 277/2018 atribuiu efeito vinculante à Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O contribuinte, em seu recurso, vale-se também por apelar à violação ao princípio da segurança jurídica, bem como, da alegação de que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

Quanto à aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e do caráter confiscatório da multa aplicada, cumpre assinalar que não cabe a este órgão se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

### DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

Tendo em vista que O recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Matéria não Contestada – Omissão de Rendimentos – R\$ 700,00

Em sua impugnação, o contribuinte admite tenha ocorrido a omissão de R\$ 700,00, tendo sido considerada pela autoridade de origem (fls. 40) como matéria não impugnada. Assim, por não fazer parte da lide, resta consolidado o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 171,33, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), observando que o valor não impugnado foi transferido para o processo 13839.002291/2010-40 para cobrança, conforme informação de fls. 47.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Judicial.

A autoridade fiscal apurou Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 19.137,06, considerando ter o contribuinte recebido em ação judicial esta quantia, conforme informação em Dirf apresentada pelo Banco do Brasil (Dirf às fls.50).

|                 | Informado em DAA | DIRF     |            |          |                 |
|-----------------|------------------|----------|------------|----------|-----------------|
| Fonte Pagadora  | Rendimento       | IRRF     | Rendimento | IRRF     | Omissão Apurada |
| Scope           | 33.771,30        | 1.322,12 | 33.771,30  | 1.322,12 | 0,00            |
| Hewlett Packard | 13.359,67        | 0,00     | 0,00       |          | 0,00            |
| Banco do Brasil | 0,00             |          | 19.137,06  | 1.268,89 | 19.137,06       |
| Total           | 47.130,97        |          | 52.908,36  |          | 19.137,06       |

Em sua impugnação, o contribuinte defende que informou corretamente o valor oriundo da ação trabalhista movida contra a empresa Hewlett Packard.

De fato, o contribuinte informa em sua DAA/2008 ter recebido da fonte pagadora Hewlett Packard a quantia de R\$ 13.359,67. Da verificação do sistema Dirf, verifico que a referida fonte pagadora nada informou como tendo sido pago ao contribuinte a título de rendimento decorrente de ação judicial. A informação do pagamento oriundo de ação judicial partiu, contudo, do Banco do Brasil, tendo em vista ser o responsável pela liquidação de verbas oriundas de ações trabalhistas. Depreendo, assim, que, ao informar valores recebidos da empresa Hewlett Packard, pretendeu declarar os rendimentos oriundos da ação judicial.

Contudo, o contribuinte informou a quantia de R\$ 13.349,67, quando a Dirf informa o recebimento de R\$ 19.137,06. O contribuinte não traz nenhum documento relacionado às verbas trabalhistas de forma a demonstrar qualquer desconto porventura realizado no valor bruto recebido em ação judicial.

Esclareço ao contribuinte que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, permite que sejam reduzidas as despesas com honorários advocatícios dos rendimentos percebidos em decorrência da participação de profissionais do Direito nas lides.

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Porém, no caso em tela, o que se verifica é que o Impugnante não apresentou em sua defesa nenhum documento hábil a comprovar o valor dos honorários advocatícios pagos e eventuais demais despesas com ação judicial. Ainda, não se tem nos autos qualquer recibo emitido pelos advogados, planilha, alvará ou outro elemento de prova, discriminando os valores descontados dos rendimentos recebidos.

Desta maneira, não sendo possível tal verificação, entendo deva ser afastada parcialmente a infração para apurar uma omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial na importância de R\$ 5.777,39 (R\$ 19.137,06 – 13.359,67).

Oportuno dizer que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Logo, não tendo o impugnante se desvencilhado da obrigação de bem instruir a impugnação, concluo restar afastada apenas parcialmente a infração.

Da Multa de Ofício e Juros de Mora

Tendo em vista as alegações do contribuinte de que houve confisco na aplicação da Multa de 150% e de que é inaplicável a Taxa Selic na apuração dos juros de mora, faço aqui alguns esclarecimentos.

Registro de plano que é equivocada a afirmação de que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%. A legislação prevê que sobre o imposto de renda suplementar apurado em decorrência da alteração do imposto de renda devido deva incidir a multa de ofício de 75%, o que ocorreu no lançamento sob análise a teor do art. 44, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

***I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

(...)

Observo que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco, cumprindo, anda, esclarecer ao contribuinte que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

***Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.***

Quanto aos juros de mora, o art. 953, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, disciplina sua aplicação:

***Art.953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e §1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).***

(...)

Por falta de previsão legal, não se pode também afastar a aplicação dos juros de mora. Como se viu, a atividade de lançamento é vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Quanto às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre esclarecer que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes. Nesse contexto, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, o julgador deve limitar-se a verificar a sua aplicação ao caso concreto, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade, matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário. Por fim, em relação ao entendimento da jurisprudência colacionada pelo impugnante, é preciso dizer que esta não obriga este órgão a estender o entendimento ali referido a terceiros diferentes das partes.

#### Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para manter parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 1.781,29, observando que, deste montante, o valor de R\$ 171,33 corresponde à matéria não impugnada, já transferida para cobrança por meio do processo de nº 13839.002291/2010-40.

| <b>Exercício</b>                                   | <b>2008</b>     |          |
|----------------------------------------------------|-----------------|----------|
| Rend. Trib. Recebidos (Scope Systems)              | 33.771,30       |          |
| Rend. Trib. Recebidos (Hewlett Packard)            | 13.359,67       |          |
| Omissão Rendimentos Apurada 1 - (ação trabalhista) | 5.777,39        |          |
| Omissão Rendimentos Apurada 2 - (CAUM)             | 700,00          |          |
| Total de Rendimentos Tributáveis                   | 53.608,36       |          |
| Contribuição Previdenciária Oficial                | 3.525,23        |          |
| Dependentes (nº)                                   | 4               | 6.338,40 |
| Despesas com Instrução                             |                 |          |
| Despesas Médicas                                   | 4.015,20        |          |
| Total das Deduções                                 | 13.878,83       |          |
| Base de Cálculo                                    | 39.729,53       |          |
| Imposto Calculado                                  | 4.623,30        |          |
| Imposto Devido                                     | 4.623,30        |          |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                   | 1.322,12        |          |
| Total do Imposto Recolhido                         | 1.322,12        |          |
| Imposto a Pagar                                    | 3.301,18        |          |
| Imposto a Pagar Declarado                          | 1.519,89        |          |
| <b>Imposto Suplementar Após o Julgamento</b>       | <b>1.781,29</b> |          |

Patrícia Mulbert Carlier – Relatora

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

